



PARECER PRÉVIO Nº 89/2020

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE
LEI Nº 38/2020, QUE DISPÕE SOBRE A
PROIBIÇÃO DO USO,
COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E
PRODUÇÃO DE CEROL
INDUSTRIALIZADO NACIONAL OU
IMPORTADO, ÓXIDO DE ALUMÍNIO,
CONHECIDO COMO LINHA CHILENA, E
PRODUTOS SIMILARES NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado para fins de emissão de Parecer Prévio, previsto no § 1º, do Art. 241 do Regimento Interno da Câmara, o projeto de Lei nº 38/2020, que dispõe sobre a proibição do uso, comercialização, distribuição e produção de Cerol industrializado nacional ou importado, óxido de alumínio, conhecido como linha chilena, e produtos similares no âmbito do Município de Parauapebas.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.



É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Atualmente, empinar pipa tem finalidade recreativa, sendo mais comum que crianças e adolescentes soltem pipa. Com o objetivo de disputar quem conseguiria manter a pipa no ar, as pessoas que soltavam pipa passaram a utilizar substâncias nas linhas que levam as pipas para o ar, com o objetivo de disputar e estabelecer um confronto entre as pipas, de forma que uma pipa ao se encontrar com outra possa cortar a linha e a pipa do "adversário" seja "eliminada".

A substância utilizada nas linhas das pipas chama-se "cerol", mas é possível que se utilizem da linha chinela, linha indonésia ou da linha porcelana. O cerol que, costumeiramente, é fabricado de forma caseira, decorre da mistura de cola e pó de vidro ou pó de ferro. A linha chinela, por sua vez, é feita industrialmente, e resulta da mistura de madeira, óxido de alumínio, silício e quartzo moído, e possui um potencial de corte quatro vezes superior ao cerol. A linha indonésia e linha porcelana possuem um poder de corte muito superior à linha chinela e, muitas vezes, são linhas de anzol que recebem banhos de substâncias químicas.¹

Para aqueles que participam das disputas aéreas, no sentido de quem vai conseguir manter a pipa no ar, quanto maior o poder de corte da linha, melhor, pois vencerá o "adversário". Logo, há uma tendência que essas substâncias químicas utilizadas nas linhas sejam cada vez mais potentes e possuam um alto poder de corte que, facilmente, possa servir como uma "guilhotina" e, a depender da posição em que se encontra poderá degolar motoqueiros, decepar membros do corpo e causar inúmeros acidentes.

Pois bem, a Constituição Federal assevera que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade do consumidor (art. 24,

¹ 2 Explicações de Éder Gotlpe, disponível em <https://www.otempo.com.br/cidades/linha-chilena-saiba-o-quee-como-e-feita-e-quais-os-riscos-de-usa-la-1.2212842> ou as ferramentas oferecidas na página. A



VIII); proteção e defesa da saúde (art. 24, XII) e sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, XV).

A responsabilidade ao consumidor decorre dos riscos dos citados produtos serem comercializados, por se tratar de um produto perigoso (art. 6º, I, do CDC).

O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança e esses produtos com a finalidade de serem utilizados ao empinar pipa possuem alto grau de periculosidade (art. 10 do CDC).

Além do mais, esses produtos (cerol e linhas cortantes para serem utilizadas em pipas) são impróprios ao uso, em razão dos riscos à vida, à saúde e por serem perigosos (18, § 6º, II, do CDC).

A proteção e defesa da saúde ocorre porque ao se vedar a comercialização de cerol e de substâncias cortantes e o uso dessas substâncias ao empinar pipa, resguarda a saúde e a vida de potenciais vítimas.

A proteção à infância e à juventude porque visa vedar a venda e utilização por pessoas em desenvolvimento de produtos perigosos, em vista do rol exemplificativo contido no art. 81 do Estatuto da Criança e Adolescente.

A respeito do art. 81 do ECA que proíbe a venda à criança ou ao adolescente, de determinados produtos e serviços, Válder Kenji Ishida ensina que “O rol elencado não é taxativo, podendo ser ampliado. À guisa de ilustração, no Estado de São Paulo, a Lei nº 12.192, de 6 de janeiro de 2006, proíbe o uso de cerol ou de qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de papagaios ou pipas, acarretando a aplicação de multa no valor de 5 UFESPs, sendo que na hipótese de infrator menor, a responsabilidade será dos pais, hipótese muito comum em se tratando de infração administrativa. O art. 2º da Lei nº 12.408, de 25 de maio de 2011, veda a comercialização de tintas em embalagens tipo aerossol a menores de 18 anos.”²

² 6 ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência. 20. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2019. p. 282.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 56/2020

Aos municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF). Nesse contexto, é constitucional a edição de leis municipais que proíbam a comercialização de cerol o armazenamento, a comercialização, a distribuição e o manuseio de "linha chilena" e de linhas utilizadas para soltura de pipas, papagaios e similares que contenham produto ou substância de efeito cortante.

Com efeito, não se trata de matéria atinente à matéria afeta a iniciativa privativa legislativa do Prefeito, prevista do Art. 53 da LOM. Desse modo, não há se falar em vício de competência ou iniciativa legislativa.

Sob o aspecto material, a propositura reúne as condições necessárias para seguir seu regular trâmite legislativo. Com efeito, cabe ao Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida e à saúde, conforme regra inscrita no artigo 227, caput, da Constituição Federal, o que atrai a competência legislativa dos entes municipais para legislar a respeito do tema.

Assim, a restrição à atividade econômica para promover a proteção à saúde e à vida de crianças e adolescentes se mostra razoável e proporcional, já que consiste em verdadeira medida que visa a dar efetividade à seguinte norma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência."

Verifica-se, pois, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para fixar restrições às atividades econômicas desenvolvidas por estabelecimentos localizados neste Município (Art. 1º do Projeto de Lei em estudo), considerando, inclusive, que a atuação concreta da Administração sobre direitos individuais deve estar delineada na lei, por força do princípio da legalidade.

Ainda em relação ao efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia

PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 56/2020



administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (In Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

"O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização". (grifamos)

Outrossim, vale registrar que o Judiciário já se posicionou no sentido da existência de competência legislativa do Município para a matéria, reconhecendo a possibilidade do Legislativo restringir a atividade econômica em prol do interesse público. Neste sentido, mencione-se a decisão abaixo transcrita, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que proíbe a distribuição e comércio de organofosforado carbamato ("chumbinho") por "pet shops", casas de ração e similares do Município de Jundiá:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.341, de 22 de setembro de 2009, que proíbe a distribuição e comércio de organofosforado carbamato ("chumbinho") por "pet shops", casas de ração e similares do Município de Jundiá - Legislação que não cuidou de matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população local para preservação da saúde pública e do meio ambiente, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que nem tampouco acarreta o aumento de despesas do Município, haja vista que o dever de fiscalização é conatural aos atos normativos, inserindo-se no poderdever da Administração - Ação Direta de

PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 56/2020

Diretoria Legislativa
FL. 015
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas
Diretoria Legislativa
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Inconstitucionalidade julgada improcedente". (ADI nº 0580128-04.2010.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, j. 30/01/13)

Após análise da Proposição, se chega à conclusão que não há nela vícios que a iniquem de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, entende, conclui e opina pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 38/2020, de autoria parlamentar.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 01 de julho de 2020.

Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323

AC
OAB
G3
Assinatura digital: AC
OAB-G3
DIRIGENTE CÍCERO
CARLOS COSTA
BARROS
OAB-ABVOGADO,
OU-Assinatura Tipo
A3, OU-Autenticado
por AR Certisign OAB,
O=ICP-Brasil, C=BR
Data:2020.07.01
17:25:42 -03:00

JARDISON JAMES Assinado de forma digital
por JARDISON JAMES
GOMES DA SILVA GOMES DA SILVA E
SILVA:0048810630 SILVA:00488106303
3 Dados: 2020.07.02
10:48:00 -03'00'